



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.039 - Cosit

Data 20 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9021.10.10

Mercadoria: Placa termoplástica, de poliéster (policaprolactona), com formato retangular de 45 cm x 60 cm e espessura entre 2 mm e 3,4 mm, opcionalmente perfurada ao longo de sua extensão, própria para ser temporariamente amolecida por tratamento térmico e moldada a determinada parte do corpo humano, formando uma órtese utilizada principalmente para sustentação ou correção em tratamentos ortopédicos, reumatológicos e pós-cirúrgicos, mas que também pode ser utilizada para imobilização no tratamento de fraturas e outras lesões articulares.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 e 6 do Capítulo 90), RGI 6 (Notas 3 e 6 do Capítulo 90) e RGC 1 (Notas 3 e 6 do Capítulo 90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de placa termoplástica, de poliéster (policaprolactona), com formato retangular de 45 cm x 60 cm e espessura entre 2 mm e 3,4 mm, opcionalmente perfurada ao longo de sua extensão. O material é próprio para ser temporariamente amolecido por tratamento térmico e, em seguida, moldado a determinada parte do corpo humano que se pretende sustentar, corrigir ou imobilizar. Alguns minutos depois, à temperatura ambiente, o material volta ao seu estado rígido, apto a funcionar como órtese de uso principal em

tratamentos ortopédicos, reumatológicos e pós-cirúrgicos, mas também passível de utilização no tratamento de fraturas, queimaduras, entre outras lesões e doenças.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A posição 90.21 abrange: “Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo” (grifou-se).

6. A abrangência da primeira parte do texto da posição 90.21 é definida pela Nota 6 do Capítulo 90:

6.- Na aceção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:

- *seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;*
- *seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.*

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

7. Por sua vez, a segunda parte do texto da posição 90.21 é descrita da seguinte forma pelas Nesh correspondentes:

II.- TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS

Os artigos e aparelhos para fraturas são utilizados para imobilizar as partes do corpo atingidas (por extensão ou proteção), ou para fixação das fraturas. Eles também são utilizados no tratamento de luxações e de outras lesões articulares.

Entre estes artigos e aparelhos, alguns podem ser fixados no paciente (é o caso das goteiras de fios metálicos, de zinco, de madeira, etc., para imobilizar os membros, das talas de ataduras com gesso para o cotovelo, dos suportes para a caixa torácica, etc.) ou serem adaptados a uma cama, uma mesa ou a um outro suporte (arcos de proteção, aparelhos para fraturas denominados “extensão”, com dispositivos tubulares que se destinam a substituir as goteiras ou talas, etc.). Todavia, entre estes últimos aparelhos, os que não

podem separar-se da cama, da mesa ou de um outro suporte, são excluídos da presente posição.

Ressalvadas as disposições da Nota 1 f) do presente Capítulo, classificam-se também na presente posição as placas, ganchos, etc., que são introduzidos no corpo pelos cirurgiões para manter justapostas as duas partes de um osso quebrado ou para o tratamento semelhante de fraturas.

8. A análise das informações instrutivas da consulta, em conjunto com os vídeos e catálogos disponibilizados pelo fabricante, permite concluir que o material termoplástico é concebido para ser moldado por um profissional de saúde a determinada parte do corpo de um paciente, dando origem a uma órtese. A conformação da órtese é feita de forma personalizada, ou seja, na região, no formato e na extensão que o profissional considere especificamente adequados ao tratamento.

9. Sendo assim, a atuação da órtese no corpo do paciente varia conforme o problema a ser tratado e a decisão técnica do profissional, podendo estar relacionada a sustentação, correção de deformidades ou imobilização, por exemplo. A gama de aplicações recomendadas também é bastante extensa, incluindo doenças e deformidades ortopédicas em geral, reumatismos, fraturas, lesões diversas, reabilitações pós-operatórias e queimaduras.

10. Tendo em vista o exposto, a placa termoplástica para confecção de órteses se enquadra bem entre os artigos e aparelhos ortopédicos da Nota 6 do Capítulo 90, que, por definição, abarcam variadas formas de atuação (prevenção, correção, sustentação, manutenção) e variadas aplicações (deformidades corporais, doenças, operações, lesões).

11. Por outro lado, também é suscetível de consideração o enquadramento da mercadoria entre os artigos e aparelhos para fraturas da segunda parte do texto da posição 90.21, afinal o artigo em questão pode ser empregado como imobilizador no tratamento de fraturas, especialmente se aplicado circunferencialmente.

12. Nesse cenário, recorre-se à Nota 3 do Capítulo 90, segundo a qual “*As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo*”. Por sua vez, a Nota 3 da Seção XVI dispõe:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

(grifou-se)

13. A inteligência da Nota 3 da Seção XVI, trazida para o contexto do Capítulo 90, permite concluir que a placa termoplástica deve ser classificada segundo a função principal que a caracterize.

14. O conjunto de informações disponibilizado no *site* do fabricante deixa claro que o material pode ser utilizado na confecção de variados tipos de órteses que requeiram excelente suporte e capacidade de ajuste, mas denota como uso principal a confecção de

órteses para tratamentos ortopédicos (correção de deformidades, por exemplo), reumatológicos (artrite, por exemplo) e pós-cirúrgicos, que são finalidades atribuídas aos artigos e aparelhos ortopédicos pela Nota 6 do Capítulo 90.

15. Portanto, a placa termoplástica sob consulta deve ser enquadrada na primeira parte do texto da posição 90.21, relativa aos artigos e aparelhos ortopédicos. Vale destacar que o formato de placa retangular apresentado pela mercadoria e a necessidade de tratamento térmico imediatamente antes do seu uso não afastam sua qualificação como artigo ortopédico completo e acabado, uma vez que, no estado em que é apresentada, a mercadoria já é identificável como exclusiva ou principalmente destinada à confecção de órteses pelos utilizadores finais, sem necessidade de qualquer etapa intermediária de industrialização.

16. A posição 90.21 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.
9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas
9021.2	- Artigos e aparelhos de prótese dentária
9021.3	- Outros artigos e aparelhos de prótese
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
9021.50.00	- Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios
9021.90	- Outros

17. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

18. Por tratar-se de artigo ortopédico, a mercadoria se classifica na subposição de primeiro nível 9021.10, que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas compreende os seguintes itens:

9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas
9021.10.9	Partes e acessórios

19. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

20. Em consonância com a interpretação apresentada nos parágrafos 5 a 15, a mercadoria se caracteriza melhor como um artigo ortopédico do item 9021.10.10, em detrimento dos

artigos para fraturas do item 9021.10.20. Além disso, não se trata de parte ou acessório de algum outro artigo ou aparelho (item 9021.10.9). Logo, a mercadoria só pode classificar-se no item **9021.10.10**, que não se desdobra em subitens e corresponde ao código NCM.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 3 e 6 do Capítulo 90, e texto da posição 90.21), RGI 6 (Notas 3 e 6 do Capítulo 90, e texto da subposição 9021.10) e na RGC 1 (Notas 3 e 6 do Capítulo 90, e texto do item 9021.10.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **9021.10.10**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAÚJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO AD HOC